



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818608-06.2022.8.19.0206

APELANTE: JACKSON DA SILVA CORREA

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA.

JUÍZO DE ORIGEM: 4º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO AMBIENTAL –
COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO VAZAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS COM FINOS DE CARVÃO NO CANAL SÃO FRANCISCO. PESCA ARTESANAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO E DE REPERCUSSÃO SOBRE A ATIVIDADE PESQUEIRA. CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pessoa que afirma exercer pesca artesanal na região de Santa Cruz, sob a alegação de que, durante intervenção operacional realizada nas instalações da empresa ré, em 16 de março de 2021, teria ocorrido vazamento de águas contendo finos de carvão no Canal São Francisco, com posterior alcance da Baía de Sepetiba, causando degradação ambiental, mortandade de organismos aquáticos e redução da atividade pesqueira.

O autor postulou indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.100,00 mensais pelo período de 24 meses, e compensação por danos extrapatrimoniais no montante de R\$ 25.000,00.

Sentença de improcedência dos pedidos, com resolução do mérito, diante da ausência de comprovação do dano ambiental, do nexo causal entre o evento atribuído à empresa e os prejuízos



alegados, bem como da condição do autor como pescador profissional atuante na área supostamente atingida.

Recurso de apelação interposto pelo autor, requerendo a reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento das indenizações postuladas na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há seis questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade civil ambiental objetiva e a teoria do risco integral dispensam a comprovação do dano e do nexo causal; (ii) verificar a validade e a força probatória da perícia produzida no processo paradigma e utilizada como prova emprestada; (iii) examinar se o evento ocorrido em 16 de março de 2021 ocasionou contaminação ambiental e redução da atividade pesqueira; (iv) avaliar se o autor comprovou o exercício profissional da pesca na época dos fatos; (v) definir se estão configurados danos materiais e extrapatrimoniais indenizáveis; e (vi) apreciar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé e de expedição de ofício à OAB/RJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A imposição do dever de indenizar exige prova da ocorrência do dano e do nexo causal entre a atividade imputada ao agente e o prejuízo cuja reparação é pretendida.

A utilização da perícia produzida no processo paradigma como prova emprestada encontra amparo no art. 372 do Código de Processo Civil. O laudo foi elaborado em demanda fundada no mesmo episódio e contra a mesma empresa, tendo sido assegurados o contraditório, a participação das partes e a posterior manifestação dos interessados nos processos conexos.

A alegação genérica de inadequação metodológica da perícia não é suficiente para afastar suas conclusões, especialmente quando o recorrente não apresenta parecer técnico ou elemento científico capaz de demonstrar erro específico nos procedimentos de coleta, nos parâmetros analisados ou na interpretação dos resultados.

A prova técnica constatou que o episódio ocorreu durante intervenção emergencial no sistema de captação de águas pluviais, com escoamento de água acumulada pelo ponto denominado outlet 6. As análises laboratoriais indicaram atendimento aos parâmetros legais de qualidade e fator de toxicidade inferior ao limite máximo estabelecido pelo órgão ambiental.

A vistoria realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente no dia seguinte ao evento não identificou indícios de contaminação, seja na inspeção terrestre, seja no sobrevoo da área por drone. As análises posteriores igualmente apontaram qualidade satisfatória da água, sem relação direta entre eventual concentração pontual de amônia e o líquido vertido pelas instalações da empresa.

O Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ e os demais relatórios ambientais não identificaram influência direta e significativa das atividades da ré sobre as águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, atribuindo as alterações verificadas, principalmente, à deficiência da infraestrutura sanitária da região.

O laudo pericial concluiu pela inexistência de evidências técnicas de que o incidente tenha ocasionado redução da atividade pesqueira, comprometimento da qualidade ambiental ou mortandade de peixes em larga escala. Ausentes, portanto, a comprovação do dano ambiental e o nexo causal indispensáveis à responsabilidade civil.

O empreendimento possui licenciamento ambiental regular, não havendo demonstração de descumprimento de condicionantes, de extrapolação dos impactos previstos ou de prática de conduta ambientalmente ilícita.

O autor também não comprovou o efetivo exercício da pesca profissional à época dos fatos. A apresentação de mero protocolo de solicitação de licença, desacompanhado de registro profissional válido, habilitação ao seguro-defeso ou outros elementos idôneos e contemporâneos, não atende aos critérios estabelecidos nos Temas Repetitivos nº 436 e nº 680 do Superior Tribunal de Justiça.

A presunção de dano moral em favor do pescador artesanal pressupõe a efetiva ocorrência do dano ambiental, a privação das condições de trabalho e a demonstração da vinculação

profissional do demandante à atividade atingida. Afastados esses pressupostos, não há danos materiais ou extrapatrimoniais indenizáveis.

A ausência de elementos concretos que demonstrem alteração da verdade dos fatos, comportamento temerário ou utilização abusiva do processo impede a condenação do autor por litigância de má-fé, ainda que a demanda esteja inserida em contexto de litigância massificada e de petições padronizadas.

A expedição de ofício à OAB/RJ mostra-se pertinente para que o órgão competente examine, no âmbito de suas atribuições institucionais, as circunstâncias relacionadas à propositura reiterada de demandas semelhantes, sem que essa providência importe reconhecimento antecipado de infração disciplinar.

Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 225; Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11, 372, 373, I, e 487, I; Lei nº 6.938/1981, arts. 10 e 14, § 1º; Resolução CONAMA nº 357/2005.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 436; STJ, Tema Repetitivo nº 680; TJRJ, Apelação nº 0801190-48.2024.8.19.0024, Rel. Des. Renata Silveiras França Fadel, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/11/2025; TJRJ, Apelação nº 0801470-19.2024.8.19.0024, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Privado, julgamento em 08/07/2026; TJRJ, Apelação nº 0802872-72.2023.8.19.0024, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Vigésima Câmara de Direito Privado, julgamento em 02/07/2026; TJRJ, Apelação nº 0806849-72.2023.8.19.0024, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado, julgamento em 04/03/2026.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818608-06.2022.8.19.0206**, em que é Apelante: **JACKSON DA SILVA CORREA**; e Apelado: **TERNIUM BRASIL LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em conhecer e julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pelo juízo de origem.

Na sentença, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, nos seguintes termos (id. 275070475):

“(…) Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com diversos processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. **Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.**





(...)

Assim, mantida a remessa, passa-se à análise do mérito.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo alegado vazamento de finos de carvão, ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco, bem como à verificação de eventual repercussão desse fato na atividade pesqueira exercida pela parte autora.

A solução da lide demanda a análise conjunta de elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: (i) a existência de dano efetivo; (ii) o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela ré e o prejuízo alegado; e (iii) a comprovação da condição da parte autora como pescadora atuante na área supostamente atingida.

A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poluidor o dever de reparar os danos causados. No mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, nos termos de seu art. 14, §1º.

Todavia, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano alegado. Tal exigência decorre, inclusive, da disciplina geral da responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais condicionam o dever de reparar à existência de dano decorrente de conduta imputável ao agente.

No âmbito processual, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que abrange a demonstração do dano, de sua extensão e da relação causal com a conduta atribuída à ré.

Além disso, tratando-se de pretensão indenizatória de natureza individual, não basta a alegação genérica de inserção em grupo potencialmente atingido, sendo imprescindível a comprovação



de prejuízo concreto e individualizado, bem como da efetiva relação da parte autora com a atividade supostamente afetada.

Nesse ponto, cumpre destacar que o exercício da atividade pesqueira, seja profissional ou artesanal, encontra-se sujeito à regulamentação estatal, exigindo inscrição e autorização específicas. A comprovação dessa condição, em regra, se dá mediante apresentação de documentação válida, como a carteira de pescador profissional.

No caso dos autos, contudo, não há comprovação válida da qualidade de pescadora, tendo em vista que a documentação apresentada é inconclusiva, não sendo suficiente, por si só, eventual prova oral para suprir tal ausência. Tal exigência decorre da necessidade de demonstração mínima da regularidade do exercício da atividade alegada, não sendo possível reconhecer direito indenizatório sem a correspondente comprovação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a improcedência de pretensões indenizatórias em hipóteses análogas, diante da ausência de comprovação da condição de pescador à época dos fatos e da inexistência de prova de prejuízo concreto à atividade pesqueira. Nesse contexto, já se decidiu que a apresentação de carteira profissional vencida não se mostra apta a demonstrar o exercício regular da atividade, tampouco a mera alegação de impacto ambiental é suficiente para caracterizar dano indenizável, especialmente quando não evidenciado o nexo causal entre a atividade do réu e os prejuízos alegados (TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 27/01/2026).

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 680 (REsp nº 1.354.536/SE), firmou entendimento no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais com reflexos na atividade pesqueira exige a demonstração do registro de pescador profissional, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o efetivo exercício da atividade, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, no que se refere ao evento narrado, a análise do conjunto probatório, especialmente da prova técnica produzida, não evidencia a existência de dano ambiental relevante nem a relação direta entre o fato e os prejuízos alegados. Consta dos autos que o ocorrido foi comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente, o qual realizou vistoria no local sem identificar indícios de contaminação.

Conforme o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente, *“de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”* (id. 1489-91).

Ademais, os relatórios técnicos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental corroboram tal conclusão, ao indicarem a ausência de impacto relevante decorrente das atividades da ré sobre a qualidade das águas, apontando outros fatores como possíveis responsáveis por eventuais alterações.

O extenso laudo do perito do juízo, analisou detidamente a questão e ao final foi categórico:

...este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (sic) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações

observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

Nesse contexto, resta afastado o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da demandada.

Ressalte-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela ré se encontra submetida a regular licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, não havendo demonstração de descumprimento das condicionantes impostas ou de ocorrência de impacto ambiental não previsto no processo de licenciamento.

Nesse contexto, a responsabilização civil por dano ambiental, ainda que fundada na teoria objetiva, exige a comprovação de que o evento imputado ao agente foi efetivamente causa do prejuízo alegado, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o dano, o nexo causal e sua condição regular de pescadora, inviável o reconhecimento da responsabilidade civil.

Assim, a rejeição da pretensão se impõe, diante da ausência de comprovação dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo de causalidade, bem como da inexistência de prova idônea da condição de pescadora da parte autora, requisito indispensável à demonstração do alegado prejuízo e à própria legitimação material para pleitear a indenização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

O autor interpôs recurso de apelação, no qual reitera a alegação de que o laudo pericial confirmou a ocorrência do evento danoso, mas não teria



considerado adequadamente os impactos ambientais e socioeconômicos do vazamento, especialmente sobre a pesca artesanal.

Aduz que a perícia deixou de realizar análise ecossistêmica apropriada, bem como de considerar a documentação fotográfica e audiovisual juntada aos autos. Afirmar, ainda, que não houve investigação de campo junto às colônias de pesca locais.

Argumenta que o dano ambiental seria público e notório, circunstância que dispensaria a produção de prova pericial. Ressalta, ademais, que a responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva e se fundamenta na teoria do risco integral.

Sustenta que a sentença não aplicou corretamente os temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça relativos à legitimidade do pescador artesanal para pleitear indenização por danos ambientais, à presunção do dano moral e à necessária inversão do ônus da prova.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, com o reconhecimento da responsabilidade da ré e sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, nos termos formulados na petição inicial (id. 280587419).

A ré apresentou contrarrazões, no sentido da manutenção da sentença recorrida. Requereu, ainda, a condenação do recorrente por litigância de má-fé, bem como a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração da conduta do patrono do apelante, em razão da reiterada propositura de demandas idênticas (id. 291667476).

VOTO





O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, notadamente, o interesse, a tempestividade, bem como a pertinência objetiva.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jackson da Silva Correa contra a sentença, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, ajuizada em face de Ternium Brasil Ltda., que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A parte autora afirmou exercer a atividade de pesca artesanal na região de Santa Cruz. Relatou que, em 16 de março de 2021, durante operação realizada pela empresa ré, teria ocorrido vazamento de grandes proporções de finos de carvão, ocasionando a poluição do Canal São Francisco e graves consequências ambientais, entre elas a mortandade de peixes e de outros organismos marinhos.

Alegou que a poluição teria alcançado extensa área da Baía de Sepetiba, comprometendo o sustento dos pescadores locais, cuja subsistência depende da atividade pesqueira. Aduziu que amostras de água coletadas na data do acidente indicaram pH de 10,74 e concentração de amônia de 785 mg/L, valores superiores aos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357/2005, tornando o ambiente impróprio à vida aquática.

Requeru a condenação da demandada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.100,00 mensais pelo período de 24 meses, totalizando R\$ 26.400,00, além de indenização por danos extrapatrimoniais no montante de R\$ 25.000,00.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade civil ambiental objetiva da empresa ré em razão do evento ocorrido em 16 de março de 2021, que, segundo a parte autora, teria causado danos ambientais ao Canal São Francisco e à Baía de Sepetiba.





A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, sendo dispensável a demonstração de culpa do agente causador do dano.

A aplicação da teoria do risco integral também afasta, em regra, a incidência das excludentes ordinárias de responsabilidade, desde que demonstrado que a atividade desenvolvida ocasionou degradação ambiental. Tal circunstância, contudo, não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo cuja reparação se pretende.

No caso em exame, como se verá adiante, o conjunto probatório afastou tanto o dano quanto o nexo causal.

Em razão da multiplicidade de demandas fundadas no mesmo episódio, reconheceu-se, no presente feito, a conexão entre os processos e determinou-se a utilização, como prova emprestada, da perícia produzida nos autos nº 0024231-21.2021.8.19.0206, selecionados como processo paradigma, cujo laudo foi trasladado para estes autos.

No laudo pericial de engenharia (ids. 260303222, 260303223 e 260303224), examinou-se o complexo industrial da apelada, o funcionamento das bacias de sedimentação e os sistemas de drenagem de águas pluviais.

O perito atestou que a usina siderúrgica dispõe de amplo sistema de captação de águas de chuva, abrangendo área de 9 quilômetros quadrados, composto por canaletas e galerias totalmente independentes do sistema de efluentes líquidos dos processos produtivos industriais.

O descarte das águas pluviais ocorre por meio de 12 pontos de saídas, denominados *outlets*, dos quais 8 pontos são direcionados ao Canal São Francisco e 4 ao Canal Guandu-Mirim.





Constatou-se, ainda, que o evento de 16/03/2021 ocorreu no ponto de saída denominado *outlet* 6, durante intervenção operacional emergencial necessária ao reparo de uma das bombas da bacia de sedimentação do pátio de matérias-primas.

Para viabilizar o ingresso dos colaboradores no poço das bombas, abriu-se provisoriamente o compartimento de captação para baixar o nível da bacia, o que ocasionou o escoamento das águas pluviais que se encontravam acumuladas.

As amostras de água coletadas na data do evento no *outlet* 6 foram submetidas a exames realizados pelos laboratórios Sumatex Ambiental e Orizon Valorização de Resíduos, ambos acreditados pelo INMETRO e credenciados pelo INEA.

Os resultados comprovaram que a água descartada atendia aos parâmetros legais de qualidade e apresentava Fator de Toxicidade igual a 1, valor oito vezes inferior ao limite máximo de ecotoxicidade, correspondente ao Fator de Toxicidade igual a 8, estabelecido pelo INEA na NOP 08/2018.

Além disso, o Relatório de Vistoria elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por equipe técnica da GEOPem que compareceu ao local em 17/03/2021, após a comunicação imediata realizada pela empresa ré, registrou que *“não foi observado qualquer indício de contaminação na vistoria efetuada em terra e no sobrevoo da área afetada (uso de drone)”* (fls. 1344 do id. 260303222).

Apurou-se, igualmente, que *“no dia seguinte, ou seja, 18/03/2021, foi realizada a 1ª análise de acordo com as coletas e medições das condições da água da Bacia de Sedimentação para o “outlet 6” em direção ao canal de São Francisco com qualidade satisfatória”* e *“no dia seguinte, ou seja, 19/03/2021, foi realizada a 2ª análise de acordo com as coletas e medições das condições da*



água da Bacia de Sedimentação para o “outlet 6” em direção ao canal de São Francisco também com qualidade satisfatória, no entanto, com uma pontual concentração de amônia em água coletada do mangue, em posição exterior ao unidade industrial, a qual se mostra factível ter sido carregada pela própria correnteza existente do canal de São Francisco, não havendo relação direta com a água vertida do outlet 6”. (fls. 1360 do id. 260303222).

Conforme destacado nas respostas aos quesitos a seguir, não foi identificada influência direta e significativa das atividades desenvolvidas pela empresa ré sobre as águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim (id. 260303224):

10º Quesito: O Sr. Perito concorda com os Relatórios e Laudos apresentadas pelas análises da água do efluente (acima dos limites de operação), e análises da água do mar, que identifica concentrações altas de metais pesados, como um dos produtos que causou a contaminação e mortandade de peixes?

Resposta: Atendido no Item 2.5.4 e itens subsequentes do Laudo Pericial. Cabe destacar que o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, monitora os resultados dos referidos Relatórios Técnicos, e cujos resultados das características qualitativas e quantitativas são submetidos mensalmente ao INEA por meio de Relatório de Acompanhamento de Efluentes Líquidos (RAE) do PROCON-ÁGUA - Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos. Adicionalmente, de acordo com o relatório do INEA Avaliação Técnica – INEA - PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ. Ainda de acordo com as apurações realizadas por este Perito do Juízo verifica-se que o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cuja conclusão indicou: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

19º Quesito: Esclarecer se a(s) alteração(ões) adversa(s) das características do meio ambiente podem: (a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criar condições desfavoráveis às atividades sociais, pesqueiras e econômicas; afetar desfavoravelmente a biota; (c) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (d) ou lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Resposta: Atendido nos Itens 2.5.3 e 2.5.4 e respectivos subitens. Adicionalmente, entende tecnicamente este Perito do Juízo que de acordo com as apurações técnicas realizadas durante a Diligência Pericial restou informado que em todos os 12 outlets são realizadas coletas e análises periódicas - segundo a DZ-942.R7 - DIRETRIZ DO PROGRAMA DE AUTOCONTROLE DE EFLUENTES LÍQUIDOS - PROCON ÁGUA, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.995, de 10 de outubro de 1991 - cujos resultados das características qualitativas e quantitativas são submetidos mensalmente ao INEA por meio de Relatório de Acompanhamento de Efluentes Líquidos (RAE) do PROCON-ÁGUA - Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos, parte integrante do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM). Cabe destacar ainda que considerando os níveis absolutos apurados nas diversas medições constantes dos Autos, foram obtidas amostras de superfície e fundo da coluna d'água para análise laboratorial dos seguintes parâmetros: • Cádmio, • Zinco, • Cobre, • Cromo, • Níquel, • Chumbo, • Manganês, • Ferro dissolvido, • Fósforo dissolvido, • Mercúrio, • Arsênio, • Carbono orgânico total, • Fósforo total, • Nitrogênio amoniacal, • Nitrogênio total Kjeldahl, • Nitrato, • Nitrito, • Demanda biológica de oxigênio, • Demanda química de oxigênio, • Cor verdadeira, • Parâmetros físico-químicos medidos *in situ*, • Salinidade, • Temperatura, • Oxigênio Dissolvido, • pH, • Turbidez, • Transparência, além do Monitoramento da Qualidade da Água, • Carbono Orgânico Total (COT), • Nitrato, • Monitoramento da Qualidade do Sedimento, • Granulometria do Sedimento Marinho, cujos parâmetros e níveis obtidos nas diversas análises se encontravam em dentro do intervalo de níveis admissíveis preconizados.

Adicionalmente cabe destacar que durante a Diligência pericial também foram realizados diversas coletas para as devidas medições dos respectivos parâmetros e cujo relatório apresentou os resultados obtidos no Monitoramento da

Qualidade da Água e Sedimentos do Canal de São Francisco executado no dia 12/09/2024, com base nos resultados do monitoramento da qualidade da água salina, as medições *in situ* dos parâmetros físico-químicos indicaram concentrações de oxigênio dissolvido abaixo do limite mínimo de 5,0 mg/L, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA 357/2005 para águas doces de classe 2 e salobras de classe 1, em todos os pontos avaliados, bem como, dos valores de pH que permaneceram dentro dos limites estipulados pela mesma resolução, variando de 6,0 a 8,0 para águas doces de classe 2 e de 6,5 a 8,5 para águas salobras de classe 1. A variação da concentração de oxigênio dissolvido (OD) é comum em ambientes com influência de maré, sendo naturalmente afetada por fatores como a dinâmica das correntes e a mistura de águas doce e salgada. Além disso, a contribuição de nutrientes oriundo do aporte continental da bacia drenante do Canal de São Francisco também contribui para essa variação. Verificou-se ainda que com relação aos parâmetros laboratoriais do monitoramento da qualidade da água salina, verificou-se que 40 das análises apresentaram concentrações muito baixas, ausentes, ou abaixo do limite de detecção (L.D.) ou do limite de quantificação (L.Q.) dos métodos analíticos utilizados, representando 41,7% do total. Esses resultados evidenciam as baixas concentrações dos parâmetros analisados, destacando a predominância de valores que estão próximos ou abaixo dos limites de detecção dos métodos empregados. Em relação às águas doces de classe 2, todas as amostras mantiveram-se dentro dos limites normativos estabelecidos pela Resolução, sem qualquer ocorrência de não conformidade. Por fim, com relação ao monitoramento do sedimento marinho, não foram identificadas concentrações acima dos valores orientadores estabelecidos para os níveis 1 e 2, o que indica a ausência algum composto que desvio que pudesse comprometer a qualidade ambiental do sedimento na área estudada.

Cabe destacar que todas as análise e medições dos diversos períodos foram devidamente encaminhadas para a análise e considerações do INEA e demais órgãos envolvidos, não tendo sido apurada, ao longo de todo o período de análise e monitoramento, qualquer situação de nível do amplo espectro analisado que comprometa as operações da Parte Ré na localidade.

23º Quesito: As áreas direta e/ou indiretamente afetadas (degradadas) são passíveis de comportar recuperação ambiental (física e biológica)?

Justificar indicando quais as medidas a serem adotadas para viabilizar a recuperação ambiental das áreas degradadas (v.g.: apresentação de projeto/cronograma com recolhimento e anotação de ART, eventual retificação do curso d'água, preparo da terra, plantio de essências nativas em caráter heterogêneo, respeitada biodiversidade local, trato cultural, substituição de espécies perdidas por prazo razoável inclusive após findos os serviços, etc.).

Resposta: Atendido nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Laudo Pericial e respectivos subitens, e na resposta ao 19º Quesito, anterior. Cabe destacar que os Órgãos Ambientais vêm mantendo o controle técnico ambiental da localidade, conforme os Relatórios emitidos pelo INEA, devidamente apresentados no Laudo Pericial.

7º Quesito: Queira o l. perito esclarecer: após a comunicação promovida pela Ternium Brasil sobre o evento ocorrido em 16/03/2021, qual foi a providência adotada pelo órgão ambiental? Foram realizadas diligências ao local do evento? Em caso de resposta positiva, qual foi a conclusão exarada pelo órgão ambiental acerca do ocorrido?

Resposta: Atendido no Item 2.5.2 e demais subitens. Verifica-se ainda que de acordo com as apurações e informações constantes dos Autos, no dia seguinte, ou seja 17/03/2021, compareceram Técnicos do INEA em Vistoria Técnica, para as devidas apurações da ocorrência, conforme Relatório de Vistoria, durante a qual pode ser verificado pelo corpo técnico o relatório de ocorrência do evento e os procedimentos adotados pela empresa para fazer cessá-lo. Que na ocasião foi verificado pelo órgão ambiental - INEA as condições do "outlet 6" e da bacia de sedimentação, bem como, o pátio de matérias primas e que o referido Relatório de Vistoria informa que não foi observado qualquer indício de contaminação na vistoria efetivada em terra e no sobrevoos da área afetada (uso de drone)". Neste sentido, o Relatório conclui que não foi observada qualquer tipo de poluição/contaminação pela equipe da GEOPEM durante a vistoria, e recomenda o encaminhamento do Relatório para a Gerência de Acompanhamento dos Instrumentos de Licenciamento Ambiental (GEILAM) tendo sido emitido o seguinte Relatório Técnico apresentado no Laudo Pericial.

10º Quesito: Finalmente, queira o I. perito esclarecer se a Ré, Ternium Brasil, suportou algum tipo de penalidade ou sanção administrativa aplicada pelo órgão ambiental pelo evento ocorrido em 16/03/2021?

Resposta: Não foi evidenciado nos Autos tal informação. Cabe informar que a Empresa Ré criou um Comitê de Investigação e Apuração dos fatos ocorridos com elaboração de Plano de Ação, conforme detalhado às fls.399/408 dos Autos.

13º Quesito: Queira o I. perito esclarecer: qual a conclusão do laudo exarado pelo Laboratório Sumatex Ambiental (vide fls. 577-582) ao analisar água captada no "outlet" 6 da sede da Ré em 16/03/2021? O referido resultado indica que o material analisado estava em conformidade com os limites ambientais determinados na legislação?

Resposta: Atendido no item 2.5.4.2 do Laudo Pericial. Que de acordo com as apurações realizadas por este Perito do Juízo considerando os dados e documentação constantes dos Autos, na data do na data do incidente, a Empresa Ré – Ternium encaminhou amostras das águas coletadas no outlet 6 para análise pelo laboratório Sumatex Ambiental (referenciado pelo INEA e com acreditação do INMETRO), e cujo Laudo Técnico emitido pelo laboratório Sumatex Ambiental apontou em sua conclusão, à época dos fatos, que a água captada na sede da Ré, no outlet 6, em 16/03/2021 tendo como base os ensaios dos componentes químicos realizados não ultrapassou os limites ambientais preconizados.

17º Quesito: Baseado nos estudos mencionados nos quesitos anteriores, é razoável sustentar que a água vertida pela Ré no Canal São Francisco em 16/03/2021 não provocou toxicidade ou poluição no corpo receptor?

Resposta: Não há evidências técnicas que indiquem tal situação cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cuja conclusão indicou: "De uma maneira geral, não foi identificada influência

direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

19º Quesito: Ainda sobre o quesito anterior: as “manchas” escuras no espelho d’água, se formadas por material orgânico do fundo do manguezal, tendem a se desfazer em pouco tempo e não inviabilizar qualquer atividade no canal?

Resposta: Tecnicamente, sim. Cabe destacar que durante a Diligência Pericial não foram evidenciadas manchas escuras ou suposta língua d’água nas áreas de manguezal.

20º Quesito: Queira o l. perito esclarecer: há alguma evidência de que o evento de 16/03/2021 tenha provocado mortandade de peixes em larga escala?

Resposta: Não há indicação precisa no Autos com Laudo Técnico elaborado por profissional capacitado e registrado do devido Conselho de atuação, com as respectivas coordenadas geodésicas que indiquem a exata localização da evidência de mortandade de peixes atingidos pelo incidente e que permita identificar o referido quantitativo.

Ao final do laudo, o perito concluiu: “(...) *este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO N° 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: ‘De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão’.*”



Somando-se ao laudo pericial, a apelada anexou, juntamente com a contestação, os relatórios emitidos pelo GEOPEM INEA, e pelos laboratórios Sumatex Ambiental e Orizon Meio Ambiente S.A., além da licença de operação (ids. 40895860 a 408958710).

Portanto, a prova técnica produzida no processo paradigma e trasladada para estes autos não confirmou a presença dos pressupostos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil.

Cumprir destacar que a utilização da perícia como prova emprestada não configura qualquer irregularidade. O art. 372 do Código de Processo Civil autoriza o aproveitamento de prova produzida em outro processo, cabendo ao magistrado atribuir-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A perícia foi realizada em demanda fundada no mesmo episódio, envolvendo idêntica imputação ambiental contra a mesma empresa, com a participação das partes e a possibilidade de manifestações técnicas.

Ademais, as partes deste processo foram posteriormente intimadas a selecionar e trasladar as peças que reputassem relevantes, bem como a se manifestar sobre o conteúdo da prova produzida.

Embora o apelante sustente que a perícia não teria adotado abordagem ecossistêmica adequada, não apresentou parecer técnico ou qualquer elemento científico apto a demonstrar erro metodológico específico, inconsistência nos procedimentos de coleta, inadequação dos parâmetros analisados ou incompatibilidade entre os dados obtidos e as conclusões alcançadas pelo perito.

A mera discordância da parte com o resultado da prova técnica não se mostra suficiente para afastar sua validade, sobretudo quando as conclusões



periciais são corroboradas por exames laboratoriais e por documentos elaborados pelo órgão ambiental competente.

A conclusão técnica quanto à inexistência de dano ambiental e de nexo causal afasta a pretensão indenizatória pretendida pelo apelante, revelando-se correta a solução de improcedência adotada pelo magistrado de primeiro grau.

No tocante à alegada condição de pescador artesanal, não há nos autos, prova suficiente do efetivo exercício da atividade pesqueira pelo apelante.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a legitimidade e a comprovação da atividade pesqueira em demandas indenizatórias decorrentes de danos ambientais, firmou as seguintes teses repetitivas nos Temas 436 e 680:

“Tema 436. É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente.”

“Tema 680. Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.”

No caso em tela, além de o dano ambiental ter sido afastado pela prova técnica, o apelante não apresentou Registro Geral da Atividade Pesqueira válido, contemporâneo e anterior ao suposto dano, tampouco comprovantes de recebimento de seguro-defeso, de venda de pescado ou de aquisição de equipamentos de pesca. Limitou-se a juntar protocolo de solicitação de licença



de pescador profissional, datado de 22 de dezembro de 2019, ao passo que a ação foi ajuizada em novembro de 2022 (id. 36525284).

Dessa forma, a ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira constitui fundamento adicional para a manutenção da improcedência dos pedidos.

Sobre o tema, seguem os precedentes deste Tribunal, em casos semelhantes:

“DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE PORTUÁRIA LICENCIADA. PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por pescador artesanal contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face das empresas Porto Sudeste S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. O autor alegou que as atividades das rés na Baía de Sepetiba teriam causado degradação ambiental e inviabilizado a pesca artesanal, afetando diretamente sua subsistência. Requereu a condenação objetiva e solidária das rés ao pagamento de indenizações. A sentença rejeitou os pedidos por ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira, inexistência de dano ambiental ou nexo causal com as atividades das rés, e reconheceu a suficiência da prova documental constante nos autos, especialmente laudos técnicos do INEA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional do autor; (iv) analisar a possibilidade de



reconhecimento do dano moral in re ipsa; e (v) saber se a sentença carece de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é composto por documentos técnicos oficiais considerados suficientes pelo juízo, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

5. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.

6. O autor não comprovou a condição de pescador profissional artesanal à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.

7. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.

8. A sentença está suficientemente fundamentada, abordando todos os pontos relevantes da controvérsia e apresentando razões claras para a improcedência do pedido, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. **A responsabilidade civil ambiental exige a prova do dano e do nexo causal com a atividade potencialmente poluidora.** 3. **A demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ações indenizatórias ambientais requer a apresentação de**

carteira profissional válida ou comprovação idônea do exercício da atividade à época dos fatos. 4. O dano moral ambiental in re ipsa pressupõe a efetiva comprovação do dano e da afetação direta ao autor." (...)".

(TJRJ 0801190-48.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“Apelação. Indenizatória. Pretensão de reparação de dano moral e material decorrente de dano ambiental. Pesca artesanal na Baía de Sepetiba. Ausência de prova do dano e do nexo causal. Inexistência de comprovação do exercício regular da atividade pesqueira. Improcedência mantida.

O autor alega que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa e pela existência de decisão surpresa, ao argumento de que não lhe foi dada a oportunidade de comprovar sua condição de pescador, além de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do julgamento do feito sem a designação de audiência de instrução ou a abertura de prazo para a produção de provas documentais, testemunhais ou periciais. Nulidade da sentença que se afasta. O juízo se utilizou das provas produzidas no processo 0004301-78.2021.8.19.0024, demanda idêntica à dos autos e a inúmeros outros processos em trâmite no Núcleo de Justiça 4.0, sendo certo que cabia ao autor comprovar sua condição de pescador, não sendo hábil a tanto a prova oral requerida. Ausência de ofensa ao contraditório, tendo concluído o magistrado pela desnecessidade e inutilidade de outras provas além da documental já existente nos autos. **No mérito, a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade das empresas rés pelos danos alegados pelo autor em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande e, havendo responsabilidade, se houve comprovação do exercício da atividade pesqueira pelo autor.** Os pareceres emitidos pelo INEA, acostados pelas rés (id. 139902545), atestam a regularidade das atividades desenvolvidas no local, que possuem licenciamento ambiental vigente, bem como a inexistência de risco ou gravidade capazes de ensejar a interdição de atividades. **Quanto ao mais, embora a fiscalização ambiental seja de competência comum dos**

entes federados, a competência para licenciar a atividade desempenhada pelas rés é exercida pelo Estado, por meio do INEA. Logo, a declaração expressa do órgão competente no sentido de que inexistem irregularidades ambientais no local já se mostra suficiente para afastar o fundamento da pretensão autoral. Exercício da atividade pesqueira não comprovado. Os documentos acostados à inicial (id. 107526519) não comprovam o efetivo exercício da pesca na região afetada na época dos fatos, pois se trata de carteira e declaração da Associação de Pescadores do Canal do São Francisco sem qualquer indicação de data. Assim, o autor não comprovou minimamente a condição de pescador artesanal à época dos fatos, medida indispensável para legitimar o pleito indenizatório. **Manutenção da sentença. Recurso ao qual se nega provimento.**”

(TJRJ 0801470-19.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 08/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. **PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame:

1. Apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em ação originária, fundada em alegada degradação ambiental causada por atividades portuárias e minerárias de empresas na Baía de Sepetiba, que teriam inviabilizado a pesca artesanal e afetado a subsistência do autor.
2. O juízo de origem reconheceu a suficiência da prova documental, especialmente laudos técnicos do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, que atestaram a inexistência de dano ambiental ou irregularidades imputáveis às rés, e registrou a ausência de comprovação da condição de pescador profissional dos autores.

II. Questão em discussão:

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional dos autores; e (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa.

III. Razões de decidir:

4. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial, nos termos do art. 370 do CPC.

5. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

6. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.

7. Autores que não comprovaram a condição de pescadores profissionais artesanais à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.

8. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.

9. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Sentença prolatada que foi devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo: 10. Recurso desprovido. (...).

(TJRJ 0802872-72.2023.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORA ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DO NEXO CAUSAL. RELATÓRIOS DO INEA ATESTANDO REGULARIDADE AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.Caso em exame: **Ação indenizatória ajuizada por pescadora artesanal em face de empresas portuárias, sob alegação de poluição ambiental na Baía de Sepetiba e prejuízo à atividade pesqueira. Sentença de improcedência.**

2.Questão em discussão: Alegação de cerceamento de defesa e aplicação dos Temas 436, 439 e 680 do STJ para reconhecimento de responsabilidade civil objetiva.

3.Razões de decidir: **Inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência das provas documentais produzidas. Relatórios técnicos do INEA atestando a regularidade das operações portuárias e a ausência de contaminação hídrica. Falta de prova do exercício contemporâneo da pesca e de dano material ou moral concreto.** Temas 436 e 439 do STJ inaplicáveis, por exigirem demonstração de evento danoso específico e nexo causal direto, ausentes no caso.

4.Conclusão do julgamento: **Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.** Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC.”

(TJRJ 0806849-72.2023.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 04/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).

Por fim, cumpre observar a referência feita pelo patrono do apelante a um suposto “*Tema 760 do Superior Tribunal de Justiça*”, invocado como se fosse precedente vinculante acerca do dano moral decorrente de dano ambiental.

Todavia, em consulta à base de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça, não foi localizado Tema Repetitivo de nº 760.



A invocação de precedente vinculante sem correspondência com a matéria discutida revela deficiência na fundamentação recursal e demanda especial cautela, sobretudo porque a controvérsia se insere em contexto de demandas massificadas, formuladas a partir de peças padronizadas e, no caso concreto, desacompanhadas de suporte fático e probatório suficiente.

A apelada, em suas contrarrazões, requer o reconhecimento da existência de litigância predatória e a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração da conduta do patrono do apelante. Sustenta que a presente demanda integra um conjunto de aproximadamente mil ações idênticas patrocinadas pelo mesmo advogado, fundadas na mesma causa de pedir e instruídas com petições padronizadas.

A recorrida menciona, ainda, o acórdão proferido por este Tribunal na Apelação Cível nº 0801254-94.2024.8.19.0206, pela Quarta Câmara de Direito Privado, no qual foram reconhecidos fortes indícios de litigância predatória em demanda análoga patrocinada pelo mesmo advogado. Naquele processo, teriam sido apresentadas procurações sem data, além de não ter sido cumprida a determinação judicial de regularização da representação processual (id. 260303229).

No presente feito, a parte autora juntou à petição inicial procuração com poderes específicos, contendo sua qualificação e assinatura, embora desprovida de data. Não houve, contudo, determinação do Juízo de origem para a regularização do instrumento de mandato.

Ainda que o contencioso massificado de ações idênticas contra a apelada constitua circunstância relevante e mereça atenção institucional, não se identificam, neste processo específico, elementos concretos suficientes para concluir que o apelante tenha agido de má-fé.





Por outro lado, expedição de ofício à OAB/RJ mostra-se pertinente diante do contexto apresentado, a fim de que o órgão competente avalie os fatos no âmbito de suas atribuições institucionais.

Defere-se, portanto, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, instruído com cópias da petição inicial e da procuração, da sentença, das razões de apelação, das contrarrazões e do acórdão, para que adote as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, instruído com cópias da petição inicial e da procuração, da sentença, das razões de apelação, das contrarrazões e do acórdão, para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

